| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.RC-2041/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/7052/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1412322 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 15/2013 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |
| **CONTRATADO (A)** | : | CLAUDIO B. LOPES & CIA LTDA EPP |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA SEREM UTILIZADOS PELAS DIVERSAS GERÊNCIAS MUNICIPAIS. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 65.440,10 |

Em exame o 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a execução Financeira do Contrato Administrativo nº 15/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Claudio B. Lopes & Cia Ltda. EPP, visando à aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, para serem utilizados pelas diversas gerências municipais.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo foram julgados legais e regulares, conforme **Decisões Singulares nºs 5921/2013 e 8268/2013**.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANA-5ICE- 1/2015 – f. 288/292) constatou que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, salvo quanto à intempestividade da remessa dos documentos referentes ao 3º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira conforme parecer acostado (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-1072/2015 – f. 294/295).

**É o relatório.**

**Das razões de decidir.**

O mérito da questão baseia-se na verificação do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 15/2013 referente à contratação pública celebrada entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Claudio B. Lopes & Cia Ltda. EPP.

O 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foram carreados com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos, extratos e comprovação das publicações, pelo que, encontram-se regulares, versando sobre alteração de valor e forma de pagamento, justificada pela Secretaria que trata-se de um serviço continuo e necessário e que a não prorrogação da contratação poderia acarretar instabilidade econômica entre as partes.

Considerando que o prazo da remessa do 3º Termo Aditivo é de 15 (quinze) dias contados da sua publicação, realizado em 20/1/2014, a remessa deveria ocorrer até o dia 05/02/2014, porém, os documentos foram remetidos 25/09/2014, portanto 152 dias de atraso. Assim, a multa deve ser aplicada no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS, conforme dispõe o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria –Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Quanto à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

**EXECUÇÃO FINANCEIRA**

| | |
|---|---|
| **Valor empenhado (NE)** | **R$ 95.109,84** |
| **Valor Anulado (NAE)** | **R$ 26.797,10** |
| **Valor empenhado – valor anulado (NE-NAE)** | **R$ 68.312,74** |
| **Despesa liquidada (NF)** | **R$ 68.312,74** |

| | |
|---|---|
| **Pagamento efetuado (OB/OP)** | **R$ 68.312,74** |

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 68.312,74(sessenta e oito mil trezentos e doze reais e setenta e quatro centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Portanto, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III, "a" da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 15/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Claudio B. Lopes & Cia Ltda. EPP, realizado de acordo com a Lei 8666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa intempestiva do 3º Termo Aditivo.

**II** -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito, ***José Henrique Trindade,*** inscrito no CPF nº 202.142.781-15, no valor de correspondente a **30(trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

**III-** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 25 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA